



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12548/17

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Descumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 03422/2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1022/18 do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 01057/2018, publicado em 29/05/2018, lavrado em sede de autos de Análise de Legalidade da Aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Silva, mediante o qual este Tribunal assim decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12548/17

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC12548/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais a Senhora Maria do Perpétuo Socorro Silva, matrícula 321, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em face da legalidade do ato aposentatório (Portaria AP- 05/2017), e assinalar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do FUNPREV para que envie a esta Corte de Contas a certidão de comprovação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sob pena de aplicação de multa.” (Grifo nosso).

O interessado foi devidamente cientificado da decisão (fls. 121/122), contudo, não apresentou quaisquer esclarecimentos (fls. 125/126).

Logo após, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a opinar.

A decisão desta Corte, como se extrai dos autos, fixou prazo para que o atual gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREV, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, enviasse a esta Corte a Certidão de comprovação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS da Aposentada, Sra. Maria do Perpétuo Socorro Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 12548/17

Todavia, conforme despacho de fls. 125/126, o Responsável não veio aos autos para fornecer a documentação reclamada, bem como não prestou quaisquer justificativas.

Desse modo, conclui-se que não houve o devido cumprimento do Acórdão AC2 -TC 01057/2018 deste Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação de multa pessoal ao referido gestor, com fulcro no Art. 56 da LOTCE/PB.

Além disso, deve-se fixar um novo prazo, sob pena de multa, para que o atual gestor da FUNPREV apresente a documentação requisitada, qual seja, Certidão de comprovação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS da Aposentada, Sra. Maria do Perpétuo Socorro Silva.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público Especial opina pela:

- Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 01057/2018, com aplicação de multa pessoal ao Sr. André Ricardo Coelho da Costa, gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREV, com base no art. 56 da LOTCE/PB;
- Fixação de novo prazo, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12548/17

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer do Ministério Público Especial, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se o descumprimento do Acórdão AC2 – TC 01057/2.018.

Assim sendo, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 01057/2018, com aplicação de multa pessoal ao Sr. André Ricardo Coelho da Costa, gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREV, com base no art. 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a R\$ 40,48 UFR, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias, para o recolhimento voluntário ao Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, sob pena de cobrança executiva.

- ✚ Fixação de novo prazo, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária. É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 12548/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12548/17**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 01057/2018, com aplicação de multa pessoal ao Sr. André Ricardo Coelho da Costa, gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREV, com base no art. 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a R\$ 40,48 UFR, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias, para o recolhimento voluntário ao Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, sob pena de cobrança executiva.

- II. Fixar novo prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 12548/17

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO